

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer o fim da fila de espera ao Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

Parágrafo único. Todas as famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família terão direito aos benefícios financeiros de que trata o art. 7º desta Lei.”

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que o Bolsa Família se destaca como o principal programa de transferência de renda no Brasil, conquistando reconhecimento internacional por seu êxito no âmbito social. Em janeiro de 2024, sob a administração do governo Lula, o programa atendeu 21,2 milhões de famílias, proporcionando um benefício médio de R\$ 685,61. Destaca-se que, somente



* C D 2 4 5 6 7 0 6 4 3 5 0 0 *

em 2023, o Bolsa Família foi responsável por retirar 10,7 milhões de pessoas da situação de pobreza.

O presente projeto de lei busca alinhar o Bolsa Família a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a erradicação da pobreza, bem como ao direito à renda básica familiar, ambos prescritos na Constituição Federal de 1988, assegurando que todo cidadão em situação de vulnerabilidade, que atenda aos requisitos do programa, tenha acesso ao benefício.

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*Parágrafo único. **Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar**, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária." (CF/88)*

Vale ressaltar que o projeto de lei atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), que dispensa a compensação em caso de aumento de despesa decorrente da concessão de benefícios a quem preencher as condições de habilitação previstas na legislação pertinente.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



* C D 2 4 5 6 7 0 6 4 3 5 0 0 *

Art. 24.....

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

A proposta efetivamente coaduna-se com o plano de governo do presidente Lula, reafirmando o compromisso com a justiça social e inclusão com direitos, trabalho, emprego, renda e segurança alimentar para combater a fome, a pobreza, o desemprego, a precarização do trabalho e do emprego, e a desigualdade e a concentração de renda e de riquezas.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado José Guimarães
PT/CE

